



ASSUNTO: PROJETO DE LEI N.º 53/XV/1.^a, QUE CRIA O TRIBUNAL CENTRAL ADMINISTRATIVO CENTRO.

A Assembleia da República, através da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, solicitou a emissão de parecer escrito sobre o Projeto de Lei n.º 53/XV/1.^a (P.S.D.), que cria o Tribunal Central Administrativo Centro, procedendo à décima terceira alteração ao Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais, aprovado em anexo à Lei n.º 13/2002, de 19 de fevereiro, à décima primeira alteração à Lei da Organização do Sistema Judiciário, aprovada pela Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto, e à quarta alteração ao Decreto-lei n.º 325/2003, de 29 de dezembro, que define a sede, a organização e a área de jurisdição dos tribunais administrativos e fiscais, concretizando o respetivo estatuto.

*

I. Objeto do Projeto de Lei

A exposição de motivos é suficientemente clara no sentido de nos esclarecer quais os principais objetivos do projeto de Lei em análise:

" É do conhecimento público que a jurisdição administrativa e fiscal padece de um seríssimo problema de pendências e moras processuais, situação que tem gerado atrasos de décadas na tramitação e decisão dos processos intentados nesta jurisdição. A situação é dramática e coloca em causa o Estado de Direito, bem como o próprio prestígio e dignidade do Estado, sendo imperioso introduzir medidas que contribuam para a alteração efetiva deste status quo.

Considera o PSD que uma dessas medidas passa pela criação de um novo Tribunal Central Administrativo, que, por um lado, permita o descongestionamento dos atuais



Tribunais Centrais Administrativos Norte e Sul, cuja pendência mais do que duplicou nos últimos 16 anos, e, por outro lado, assegure uma maior proximidade dos cidadãos à justiça.

De acordo com o relatório intercalar do Grupo de Trabalho para a Justiça Administrativa e Fiscal, apresentado em fevereiro último, “Nos últimos 16 anos, o número de processos entrados nos TCA aumentou substancialmente – entre 2004 e 2020, este número mais do que duplicou: em 2004, entraram nestes tribunais 1.738 processos; em 2020, o número de processos entrados correspondeu a 4.229.”

Não admira, por isso, que o referido relatório intercalar saliente que, “em face do volume processual que aí se encontra pendente, os TCA ainda não se encontram em condições de oferecer uma resposta judiciária adaptada às necessidades dos cidadãos e das empresas”, sendo que “tal ocorre em virtude de o número de juízes em exercício de funções naqueles tribunais se afastar, em muito, daquele que se mostra fixado nos respetivos quadros”, sugerindo “que se reequacione a rede dos TCA, incluindo a criação de outros tribunais”.

É entendimento do PSD que a resolução deste problema passa pela criação de um novo Tribunal Central Administrativo Centro, com sede em Coimbra e com um quadro de magistrados próprio, sendo este o objetivo principal da apresentação da presente iniciativa legislativa.

Paralelamente, e porque o PSD concorda que a especialização implementada nos tribunais administrativos e fiscais deve ser estendida aos Tribunais Centrais Administrativos (TCA), consubstanciando esta uma medida adequada a potenciar a administração de uma justiça administrativa e fiscal mais eficaz e eficiente, propõe-se ainda, na linha do sugerido no referido relatório intercalar, que possam ser criadas nos TCA subseções especializadas em função da matéria.

(...)”.



II. Apreciação

Para o cumprimento do objetivo a que se propõe, o projeto de Lei em análise procede desde logo à alteração dos artigos 31.º e 32.º, ambos do Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais, do artigo 147.º, da Lei de Organização Judiciária, e do artigo 2.º, do Decreto-lei n.º 325/2003, de 29 de dezembro, que, em concretização do respetivo estatuto, define a sede, a organização e a área de jurisdição dos tribunais administrativos e fiscais, com o fito de adequar os textos legais à criação do Tribunal Central Administrativo Centro, de definir a sua área territorial de jurisdição e ainda de prever o alargamento da especialização implementada nos Tribunais Administrativos e Fiscais aos Tribunais Centrais Administrativos.

*

Importará primeiramente referir que o projeto em análise está de acordo com o seu propósito anunciado na exposição de motivos, razão pela qual, desse ponto de vista, o mesmo é merecedor da nossa concordância.

Sem prejuízo, afigura-se-nos ser o projeto em análise merecedor de duas notas.

Uma primeira para referir da extrema importância de, previamente à instalação do Tribunal Central Administrativo Centro, serem garantidos recursos humanos para o mesmo, seja no que tange às magistraturas do Ministério Público e dos Tribunais Administrativos e Fiscais, seja a nível de oficiais de Justiça.

Como é sabido, a magistratura do Ministério Público defronta-se com um *deficit* de magistrados, situação esta resultante de diversos fatores que não caberá agora aqui enumerar, mas que a criação de novos tribunais necessariamente agravará, atenta a maior dispersão dos recursos humanos que uma tal realidade inevitavelmente postulará.



MINISTÉRIO PÚBLICO
PORTUGAL

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
CONSELHO SUPERIOR DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

Preocupação que se estende, naturalmente, à judicatura e também aos oficiais de Justiça.

Importará, pois, que previamente à criação do acima referido novo Tribunal estejam garantidas condições para a admissão e formação de mais recursos humanos, que permitam que o tão desejado reforço da capacidade de resposta dos Tribunais da Jurisdição Administrativa e Fiscal seja efetivo e que, ao menos no caso do Ministério Público, não seja concretizado à custa da retirada de recursos humanos das suas demais áreas de intervenção.

A outra nota prende-se com a circunstância de a alteração proposta para o artigo 2.º, do Decreto-lei n.º 325/2003, de 29 de dezembro, prever que a área de jurisdição do Tribunal Central Administrativo Norte continue a abranger, além do mais, a área de jurisdição atribuída no mapa anexo ao Tribunal Administrativo de Círculo e Tributário de Viseu, não sendo apresentada qualquer explicação na exposição de motivos para tal opção, quando tudo apontaria para que a opção a tomar naturalmente o fizesse pertencer à área de abrangência territorial do Tribunal Central Administrativo Centro a ser criado.

Quanto às demais alterações propostas, em nosso entender as mesmas não parecem padecer de incorreções do ponto de vista jurídico, formal ou substantivo.

*

Eis pois, o parecer do CSMP

*

Lisboa, 03/08/2022